



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 14 DE OUTUBRO DE 2024

PROCESSO - Nº186/24	GALÍCIA ESPORTE CLUBE x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 25.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 - Edição 2024.
Denúncia:	Expulsão e Descumprimento do Art. 31, alíneas "d" e "e" do Regulamento da Competição - Número insuficiente de Gandulas e Bolas.
Denunciado (s):	1) GALÍCIA ESPORTE CLUBE, Equipe SUB-15, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **GALÍCIA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-15, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$600,00, reduzida pela metade fixando em R\$300,00 (Trezentos reais)**, como infrator do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por ausência de gandulas e bolas, descumprindo o Art. 31, alíneas "d" e "e", do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº192/24	SELEÇÃO DE COARACI x SELEÇÃO DE AURELINO LEAL, em 28.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
Denúncia:	Expulsão e Condutas.
Denunciado (s):	1) CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO , Preparador de Goleiros da Liga de Coaraci, incurso no Artigo 250, do CBJD; 2) ALEXSANDRO SANTOS BEL , Assistente Técnico da Liga de Coaraci, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 3) GABRIEL SILVA SANTOS , Atleta da Liga de Aurelino Leal, incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO

Ausente a douta Procuradoria. Em defesa aos Atletas Denunciados funcionou o Dr. Theonio Gomes de Farias, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por MAIORIA em julgar procedente a denúncia para condenar o condenar **CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO**, Preparador de Goleiros da Liga de Coaraci, por ser primário, e como infrator do Art. 250, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática**, por retardar o jogo segurando a bola; e ainda em condenar **ALEXSANDRO SANTOS BEL**, Assistente Técnico da Liga de Coaraci, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática**, por entrar em campo e empurrar os adversários, e, por ser temporada finda para a Seleção de Coaraci, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e, também em condenar **GABRIEL SILVA SANTOS**, Atleta da Liga de Aurelino Leal, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas, compensando-lhe a automática**, por entrar em campo e empurrar os adversários, e, por ser temporada finda para a Seleção de Aurelino Leal, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 15 de outubro de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 14 DE OUTUBRO DE 2024

PROCESSO - Nº196/24	SELEÇÃO DE ITIRUÇU x SELEÇÃO DE JEQUIÉ, em 25.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
Denúncia:	Número insuficiente de Atletas.
Denunciado (s):	1) LIGA ITIRUÇUENSE DE FUTEBOL , de Itiruçu, Competição não Profissional, incurso no Artigo 205 do CBJD.
Relatora:	Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA.
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA ITIRUÇUENSE DE FUTEBOL**, de Itiruçu, Competição não Profissional, por ser primário, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$5.000,00, reduzida pela metade fixando em R\$2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais)**, mantendo o placar (06 x 00) a favor da Seleção de Jequié, como infratora do Artigo 205 c/c 182 do CBJD, por encerramento da partida por número insuficiência de atletas. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº197/24	SELEÇÃO DE JACOBINA x SELEÇÃO DE MIGUEL CALMON, em 25.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição - Ausência de Médico.
Denunciado (s):	1) LIGA DESPORTIVA JACOBINENSE , de Jacobina, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA CALMONENSE , de Miguel Calmon, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a Liga de Miguel Calmon, mesmo regulamente citada, presente da sessão o Presidente da Liga de Jacobina, o Sr. Pedro Henrique. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA JACOBINENSE**, de Jacobina, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$750,00 (Setecentos e cinquenta reais)**, e a **LIGA DESPORTIVA CALMONENSE**, de Miguel Calmon, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, como infradoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 30, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 15 de outubro de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 14 DE OUTUBRO DE 2024

PROCESSO – Nº200/24	SELEÇÃO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES x SELEÇÃO DE BOM JESUS DA LAPA, em 25.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
Denúncia:	Expulsões, Rixa e Conduta do Público.
Denunciado (s):	1) ROBSON COSTA BRITO , Atleta da Liga de Luís Eduardo Magalhães, incurso no Artigo 257, do CBJD; 2) DOUGLAS DE FREITAS ALVES , Atleta da Liga de Bom Jesus da Lapa, incurso no Artigo 257, do CBJD; 3) JOÃO SOUZA SILVA FIOREZI , Atleta da Liga de Luís Eduardo Magalhães, incurso no Artigo 257, do CBJD; 4) EDUARDO DE SOUZA SANTOS , Atleta da Liga de Bom Jesus da Lapa, incurso no Artigo 257, do CBJD; 5) LIGA DESPORTIVA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES , Competição não Profissional, incursa nos Artigos 258-B, 213, II, III e 205, §1º, do CBJD; 6) LIGA DESPORTIVA LAPENSE , de Bom Jesus da Lapa, Competição não Profissional, incursa nos Artigos 258-B e 205 do CBJD.
Relator:	Dr. MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES.
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Ausente a douta Procuradoria. Em defesa aos Atletas Denunciados funcionou o Dr. Theonio Gomes de Farias, na qualidade de Defensor Dativo. Usou a palavra em defesa a Liga de Luís Eduardo Magalhães, o Sr. Carlos Hunkes. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ROBSON COSTA BRITO**, e **JOÃO SOUZA SILVA FIOREZI**, Atletas da Liga de Luís Eduardo Magalhães, e **DOUGLAS DE FREITAS ALVES**, e **EDUARDO DE SOUZA SANTOS**, Atletas da Liga de Bom Jesus da Lapa, por serem primários, e como infratores do Art. 257, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhes as penas de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas, compensando-lhe a automática**, por iniciarem uma briga generalizada, responsável, inclusive, pelo encerramento antecipado da partida, e, por ser temporada finda para as Seleções de Luís Eduardo, e Bom Jesus da Lapa, e, desde que os Atletas punidos não requeiram a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, as penas de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e, também em condenar a **LIGA DESPORTIVA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**, Competição não Profissional, (conforme consta à fl. 19 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$800,00 reduzida pela metade fixando em R\$400,00 (quatrocentos reais)**, como infratora do Artigo 213, II e III, c/c 182 do CBJD, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir a invasão de campo por torcedores e lançamentos de objetos dentro de campo; e Também em condenar a **LIGA DESPORTIVA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**, Competição não Profissional, (conforme consta à fl. 19 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, e a **LIGA DESPORTIVA LAPENSE**, de Bom Jesus da Lapa, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 20 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, como infratoras do Artigo 205, §1º, c/c 182 do CBJD, deixando de ser aplicada a pena da perda dos pontos para ambas as equipes por se tratar de competição vinda para ambas às equipes, por impedirem o prosseguimento da partida em decorrência da rixa promovida por seus atletas denunciados: segundo em razão da invasão do campo de jogo por seus demais atletas, equipe técnicas e até membros da diretoria, além da invasão por torcedores e arremesso de objeto. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 15 de outubro de 2024
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ititanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 14 DE OUTUBRO DE 2024

PROCESSO - Nº202/24	SELEÇÃO DE PRADO x SELEÇÃO DE ITAMARAJU, em 25.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) VICTOR LEANDRO SILVA MIRANDA, Atleta da Liga de Itamaraju, incurso no Artigo 258, do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO

Ausente a douta Procuradoria. Em defesa aos Atletas Denunciados funcionou o Dr. Theonio Gomes de Farias, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **VICTOR LEANDRO SILVA MIRANDA**, Atleta da Liga de Itamaraju, por ser primário, desclassificando do Art. 258 para o Art. 243-F, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, deixar de aplicar a pena pecuniária por força do §2º, do Art. 170 do CBJD, por ofender a honra do Árbitro da partida, utilizando as seguintes palavras: “Vai tomar no cu, seu porra”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Itamaraju, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, devida ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº206/24	ESPORTE CLUBE POÇÕES x CONQUISTA FUTEBOL CLUBE, em 24.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 – Edição 2024.
Denúncia:	Conduta e Descumprimento do Art. 32, do Regulamento da Competição – Ausência de Médico.
Denunciado (s):	1) ESPORTE CLUBE POÇÕES, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) CONQUISTA FUTEBOL CLUBE, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 3) VINÍCIUS DA SILVA MOXOTO NASCIMENTO, Assistente Técnico do Conquista F. C., incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR.

Ausente a douta Procuradoria, usou da palavra o Coordenador Danilo Santos e o Assistente Técnico denunciado ambos do Conquista F. C. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **ESPORTE CLUBE POÇÕES**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, (conforme consta à fl. 13 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)**, e o **CONQUISTA FUTEBOL CLUBE**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, como infratores do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 32, do Regulamento da Competição; e também em condenar **VINÍCIUS DA SILVA MOXOTO NASCIMENTO**, Assistente Técnico do Conquista F. C., por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, §3º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 180 dias, reduzida pela metade fixando em 90 (noventa) dias**, por agredir esse árbitro com uma cabeçada na altura do rosto. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 15 de outubro de 2024

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 14 DE OUTUBRO DE 2024

PROCESSO – Nº212/24	SELEÇÃO DE COARACI x SELEÇÃO DE ITAPETINGA, em 01.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
Denúncia:	Descumprimento dos Art. 7º, VIII, do Regulamento Geral de Competições da CBF – Ausência de Bolas e Gandulas.
Denunciado (s):	1) LIGA COARACIENSE DE FUTEBOL , de Coaraci, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relatora:	Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA.
Procurador:	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamentemente citada. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA COARACIENSE DE FUTEBOL**, de Coaraci, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, como infratora do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por restar em súmula que aos 15 minutos do segundo tempo, as bolas da partida desapareceram e os gandulas. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº216/24	SELEÇÃO DE JEQUIÉ x SELEÇÃO DE CASTRO ALVES, em 01.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição – Ausência de Médico.
Denunciado (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE JEQUIÉ , de Jequié, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) LIGA CASTROALVES DE FUTEBOL , de Castro Alves, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES.
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR.

Ausente a douta Procuradoria. Em defesa aos Atletas Denunciados funcionou o Dr. Theonio Gomes de Farias, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE JEQUIÉ**, de Jequié, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)**, e a **LIGA CASTROALVES DE FUTEBOL**, de Castro Alves, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, como infradoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 30, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 15 de outubro de 2024

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 14 DE OUTUBRO DE 2024

PROCESSO - Nº222/24	SELEÇÃO DE ITAMARAJU x SELEÇÃO DE POTIRAGUÁ, em 01.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
Denúncia:	Conduta e Atraso para o início do jogo.
Denunciado (s):	1) ALBERTO PEREIRA SILVA , Massagista da Liga de Potiraguá, incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL DE ITAMARAJU , de Itamaraju, Competição não Profissional, incurso no Artigo 206 do CBJD; 3) LIGA POTIRAGUENSE DE DESPORTOS AMADOR , de Potiraguá, Competição não Profissional, incurso no Artigo 206, do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **ALBERTO PEREIRA SILVA**, Massagista da Liga de Potiraguá, da imputação prevista no Art. 258, do CBJD, por ausência de tipificação nos autos; e também por unanimidade em condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE ITAMARAJU**, de Itamaraju, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$300,00 reduzida pela metade fixando em R\$150,00 (Cento e cinquenta reais)**, e a **LIGA POTIRAGUENSE DE DESPORTOS AMADOR**, de Potiraguá, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$500,00 reduzida pela metade fixando em R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, como infratoras do Artigo 206 c/c 182 do CBJD, por restar relatado em súmula que a Seleção de Itamaraju entrou em campo com 03 minutos de atraso, enquanto a Seleção de Potiraguá adentrou em campo com 05 minutos de atraso, conseqüentemente atrasando o início da partida. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº224/24	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO x SSA FUTEBOL CLUBE, em 07.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 – Edição 2024.
Denúncia:	Expulsão e Descumprimento do Art. 25, do Regulamento da Competição – Ausência da Pré-Escala.
Denunciado (s):	1) LUCAS DE SANTANA DIAS , Atleta SUB-15 da A. D. Leônico, incurso no Artigo 254, §1º, II, do CBJD; 2) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO , Equipe SUB-15, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria. Em defesa ao Atleta Denunciado funcionou o Dr. Theonio Gomes de Farias, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LUCAS DE SANTANA DIAS**, Atleta SUB-15 da A. D. Leônico, por ser primário, e como infrator do Art. 254, §1º, II, c/c 182, do CBJD, e por maioria, por força de empate dos votos, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática**, por ter chutado seu adversário em uma intensidade alta na disputa de bola; e ainda em condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO**, Equipe SUB-15, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00, reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, como infratora do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por descumprir o Art. 25, do Regulamento da Competição, deixando de apresentar sua “Pré-escala”. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 15 de outubro de 2024
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 14 DE OUTUBRO DE 2024

PROCESSO – Nº226/24	ESPORTE CLUBE YPIRANGA x ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE, em 07.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 – Edição 2024.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) PEDRO PAULO COSTA SANTOS , Atleta SUB-17 do E. C. Ypiranga, incurso no Artigo 258 do CBJD.
Relatora:	Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria. Em defesa ao Atleta Denunciado funcionou o Dr. Theonio Gomes de Farias, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **PEDRO PAULO COSTA SANTOS**, Atleta SUB-17 do E. C. Ypiranga, da imputação prevista no Art. 258, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº232/24	SELEÇÃO DE CRISÓPOLIS x SELEÇÃO DE GLÓRIA, em 08.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) ISAC SOUZA PINHO , Atleta da Liga de Crisópolis, incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria. Em defesa ao Atleta Denunciado funcionou o Dr. Theonio Gomes de Farias, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ISAC SOUZA PINHO**, Atleta da Liga de Crisópolis, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por efetuar um “pisão” na perna do adversário, entre a panturrilha e o tornozelo, o qual encontrava-se caído no solo. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 15 de outubro de 2024

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 14 DE OUTUBRO DE 2024

PROCESSO - Nº234/24	SELEÇÃO DE CACHOEIRA x SELEÇÃO DE LAURO DE FREITAS, em 08.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
Denúncia:	Atraso para o início da partida.
Denunciado (s):	1) LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS , de Cachoeira, Competição não Profissional, incurso no Artigo 206 do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE LAURO DE FREITAS , de Lauro de Freitas, Competição não Profissional, incurso no Artigo 206 do CBJD.
Relator:	Dr. MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamentemente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS**, de Cachoeira, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$750,00 (Setecentos e cinquenta reais)**, e a **LIGA DESPORTIVA DE LAURO DE FREITAS**, de Lauro de Freitas, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.800,00 reduzida pela metade fixando em R\$900,00 (Novecentos reais)**, como infratoras do Artigo 206, c/c 182 do CBJD, por darem causa ao atraso do início da partida, a equipe de Cachoeira entrou em campo com 05 minutos de atraso e a equipe de Lauro de Freitas entrou em campo com 18 minutos de atraso. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº239/24	SELEÇÃO DE BOM JESUS DA LAPA x SELEÇÃO DE BARROCAS, em 15.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição - Ausência de Médico.
Denunciado (s):	1) LIGA DESPORTIVA LAPENSE , de Bom Jesus da Lapa, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA BARROQUENSE , de Barrocas, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria. Em defesa das Denunciadas funcionou o Dr. Theonio Gomes de Farias, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA LAPENSE**, de Bom Jesus da Lapa, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 15 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.000,00 (Dois mil reais)**, e a **LIGA DESPORTIVA BARROQUENSE**, de Barrocas, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 16 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$750,00 (Setecentos e cinquenta reais)**, como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 30, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 15 de outubro de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 14 DE OUTUBRO DE 2024

PROCESSO - Nº247/24	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em 18.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 - Edição 2024.
Denúncia:	Expulsões
Denunciado (s):	1) GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA , Atleta SUB-15 do ECPP de Vitória da Conquista, incurso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD; 2) ENZO QUARESMA NASCIMENTO , Atleta SUB-15 do E. C. Vitória, incurso no Artigo 254-A, c/c 157, e 258 do CBJD; 3) GUILHERME MOTA CASTRO , Atleta SUB-15 do ECPP de Vitória da Conquista, incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria. Em defesa aos atletas do ECPP de Vitória da Conquista, funcionou o Dr. Theonio Gomes de Farias, na qualidade de Defensor Dativo, e em defesa ao atleta do E. C. Vitória funcionou a Dra. Pâmella Saleão de Gouveas, apresentando um vídeo do lance da expulsão do atleta. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA**, Atleta SUB-15 do ECPP de Vitória da Conquista, por ser primário, como infrator do Art. 250, §1º, I, c/c 182 do CBJD, por maioria, por força do empate dos fotos, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 01 (uma) partida**, por impedir uma oportunidade clara de gol, segurando seu adversário, e, por ser temporada finda para a Equipe SUB-15 do ECPP de Vitória da Conquista, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 partida restante, devida ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **ENZO QUARESMA NASCIMENTO**, Atleta SUB-15 do E. C. Vitória, por ser primário, e por maioria dos votos, como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por empurrar o adversário e tentar dar-lhe um soco, estando o jogo paralisado, e a unanimidade absolvendo-o da imputação do Art. 258 do CBJD; e também a unanimidade em condenar **GUILHERME MOTA CASTRO**, Atleta SUB-15 do ECPP de Vitória da Conquista, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas**, por dar um tapa no rosto do adversário, com a partida paralisada, e, por ser temporada finda para a Equipe SUB-15 do ECPP de Vitória da Conquista, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 partida restante, devida ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº249/24	CONQUISTA FUTEBOL CLUBE x FSA ESPORTE CLUBE, em 22.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 - Edição 2024.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) GUILHERME PINHO DOS SANTOS , Atleta SUB-15 do FSA E. C., incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD.
Relatora:	Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria. Em defesa do Denunciado funcionou o Dr. Theonio Gomes de Farias, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **GUILHERME PINHO DOS SANTOS**, Atleta SUB-15 do FSA E. C., por ser primário, desclassificando do Art. 258 para o Art. 243-F, §1º, c/c 182, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas**, deixando de aplicar a pena pecuniária por força do §2º, do Art. 170 do CBJD, ofender a honra aos membros da Arbitragem, o mesmo proferiu as seguintes palavras: "Seu safado ladrão", e, por ser temporada finda para a Equipe SUB-15 do FSA E. C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, devida ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 15 de outubro de 2024
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.